ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	276/2025
PROCESSO Nº	2015/10/12131
RECORRENTE:	CRBS S.A.
ADVOGADOS:	Luiz Gustavo A. S. Bichara OAB/RJ 112.310, Fernando Gomes de S. Silva OAB/RJ 116.966, Cíntia Tavares Ferreira OAB/RJ 115.359 e Ana Carolina R. Teixeira Zanin OAB/AC 3.534
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRETE FOB. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

1. O valor do frete deverá compor a base de cálculo do ICMS, recolhido sob o regime de substituição tributária, somente quando o substituto encontra-se vinculado ao contrato de transporte da mercadoria, uma vez que, nessa hipótese, a despesa efetivamente realizada poderá ser repassada ao substituído tributário e, por outro lado, quando o transporte é contratado pelo próprio adquirente, não há o conhecimento prévio do valor do frete por parte do substituto, razão pela qual a aludida parcela não pode integrar a base de cálculo do imposto, que é o presente caso.
2. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CRBS S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, André Luiz Caruta Pinho, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 11 de setembro de 2025.

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38036000000120, OU=Videoconferência, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 08:55:51-00'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0
Hilton de Araújo Santos
Relator

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO
Data: 01/12/2025 13:52:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br
Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/12131
Recorrente: CRBS S.A.
Advogado: Luiz Gustavo A. S. Bichara OAB/RJ 112.310
Advogado: Fernando Gomes de S. Silva OAB/RJ 116.966
Advogada: Cintia Tavares Ferreira OAB/RJ 115.359
Advogada: Ana Carolina R. Teixeira Zanin OAB/AC 3.534
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CRBS S.A., já qualificada nos autos, por meio de seus advogados, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), face a **Decisão nº 1.029/2015 (fls. 94/95)**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A decisão recorrida, amparada no Parecer nº 1.260/2015 (fls. 91/93) do Departamento de Assessoramento Tributário, julgou **parcialmente procedente** o pedido de cancelamento da **Notificação Especial nº 58.776/2013**, referente à cobrança de ICMS incidente sobre as operações interestaduais indicadas nas notas fiscais eletrônicas nº 113.321, 6.369, 113.257 e 113.513. Neste sentido, confirmou-se o recolhimento do ICMS-ST referente à nota fiscal 113.513, pelo fornecedor das mercadorias por meio de GNRE. Em contrapartida, manteve-se o lançamento relacionado aos demais documentos fiscais (**Notificação nº 32.971/2015**), já que não houve o seu recolhimento por meio de substituição tributária. Por fim, afastou-se a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois considerou que havia nos autos elementos de prova suficientes à apreciação adequada do objeto da impugnação.

Por outro lado, a recorrente renova em sede recursal a alegação de nulidade da notificação e da própria decisão, sustentando a ausência de requisitos legais mínimos, o que violaria, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta, ainda, que a decisão de primeira instância deixou de enfrentar questões relevantes e não apresentou fundamentos jurídicos adequados, em afronta ao Decreto nº 462/87 e à Constituição Federal. Requer, assim, o

reconhecimento da nulidade e o consequente cancelamento integral do lançamento tributário impugnado, assim como da decisão recorrida.

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os presentes autos foram encaminhados a Procuradoria Geral do Estado que, por meio do **Parecer nº 84/2017/PGE/PF**, refutou os argumentos da recorrente, concluindo que a decisão estava devidamente fundamentada, inclusive por remissão ao Parecer nº 1260/2015, não havendo violação ao contraditório ou à ampla defesa. Quanto à nulidade da notificação, entendeu-se que a questão estava superada, pois já havia sido cancelada e substituída por novo lançamento (Notificação nº 32.971/2015). Ao final, opinou-se pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão administrativa questionada.

É o relatório.

Rio Branco, 11 de setembro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 09:54:30-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/12131
Recorrente: CRBS S.A.
Advogado: Luiz Gustavo A. S. Bichara OAB/RJ 112.310
Advogado: Fernando Gomes de S. Silva OAB/RJ 116.966
Advogada: Cintia Tavares Ferreira OAB/RJ 115.359
Advogada: Ana Carolina R. Teixeira Zanin OAB/AC 3.534
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por CRBS S.A. em que busca a anulação da **Decisão nº 1.029/2015** da Diretoria de Administração Tributária, que julgou parcialmente procedente o pedido de cancelamento da **Notificação Especial nº 58.776/2013**. A decisão confirmou o recolhimento do ICMS-ST referente à **NF-e nº 113.513**, mantendo a cobrança quanto às demais notas (**NF-e nº 113.321, n° 113.257 e n° 6.369**), que foram transpostas para a **Notificação n° 32.971/2015**; afastando, também, a alegação de cerceamento de defesa. Em sede recursal, a empresa renova as alegações quanto a ausência dos requisitos mínimos obrigatórios previstos no art. 23 do Decreto n° 462/87, situação que prejudicaria seu direito de defesa; além de arguir nulidade da decisão de primeira instância por carência de fundamentação. Por outro lado, a PGE, no Parecer nº 84/2017, refutou os argumentos da recorrente, ressaltando a existência de motivação adequada, opinando pelo não provimento do recurso.

Verificados os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do mérito.

Incialmente, observo que a defesa da recorrente optou por questionar somente aspectos relacionados a ausência de elementos mínimos tanto da **Notificação Especial nº 58.776/2013** quanto da **Decisão nº 1.029/2015**, que

impediria sua adequada compreensão do tributo exigido, de modo a prejudicar o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ao examinar a Decisão nº 1.029/2015, amparada no Parecer nº 1.260/2015, constata-se que ela se apresenta devidamente motivada, atendendo aos pressupostos formais exigidos pelo art. 49 do Decreto nº 462/87. Embora concisa, a fundamentação revela-se proporcional à simplicidade da controvérsia, restrita à falta de retenção/recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelo remetente das mercadorias descritas na apontada notificação.

No caso concreto, segundo relatório fiscal da Divisão de Substituição Tributária (fls. 87), houve o reconhecimento do recolhimento do ICMS-ST incidente sobre a operação interestadual registrada na nota fiscal eletrônica nº 113.513, tendo em vista o prévio pagamento do ICMS-ST pelo fornecedor, por intermédio de GNRE; e (ii) a constatação da ausência de recolhimento pelo remetente do ICMS devido por substituição tributária nas operações interestaduais correspondentes às notas fiscais eletrônicas nº 113.321, nº 6.369 e nº 113.257, as quais agora estão consignadas na **Notificação n° 32.971/2015**, tendo a notificação anterior sido cancelada, conforme determinada na citada decisão administrativa.

Neste sentido, a decisão recorrida, auxiliada em fundamentação própria e reforçada pelo Parecer nº 1.260/2015, ao qual fez expressa referência, possibilita a completa compreensão dos motivos que levaram ao parcial deferimento das pretensões do contribuinte, não havendo espaço para se sustentar qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entendemos que a decisão recorrida se encontra suficientemente fundamentada, nos termos do Parecer nº 1.260/2015, ao qual fez expressa remissão. Ressalte-se que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente aceita pelos Tribunais superiores, sendo, inclusive objeto do Tema Repetitivo n° 1.306 do STJ, desde que assegurada a possibilidade de acesso às razões incorporadas por referência. No caso em análise, tal requisito foi observado, na medida em que o parecer invocado e os elementos constantes dos autos permitem à parte compreender, de modo claro, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão e, por consequência, a notificação então combatida.

Chegamos a esta mesma conclusão quando nos referimos a própria notificação impugnada. Ademais, o contribuinte, caso desejasse compreender, de forma mais detalhada, os fundamentos de fato e direito que embasaram sua lavratura, bastaria buscar os canais de atendimento regularmente disponibilizados

por este órgão fazendário. Dessa forma, teria plenas condições de exercer seu direito de defesa de maneira efetiva, não se limitando a questionar apenas aspectos meramente formais do lançamento tributário, mas também enfrentar, de modo adequado, eventuais questões de mérito passíveis de questionamento.

Diante desse quadro, não se verificam os vícios formais alegados, tampouco deficiência de motivação. A fundamentação da decisão administrativa mostra-se regular e suficiente, em consonância com o Parecer nº 1.260/2015, ao qual remete.

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a **Decisão nº 1.029/2015** por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Rio Branco, 11 de setembro de 2025.

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253

Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=38038006000120, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.15 09:57:31-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Hilton de Araújo Santos
Relator